



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.568 - PR (2013/0136506-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CRÉZIO GARCIA SANTIAGO
ADVOGADOS : JAIR ANTONIO WIEBELLING
JÚLIO CESAR DALMOLIN
MARCIA LORENI GUND E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : FABIANA TIEMI HOSHINO E OUTRO(S)
LAURO FERNANDO ZANETTI
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA.

IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO.

1. É responsabilidade do autor da ação o adiantamento dos honorários periciais quando a prova técnica é por ele requerida ou determinada de ofício pelo magistrado na segunda fase da ação de prestação de contas, mesmo nas hipóteses em que a instituição financeira tenha sido condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais referentes à primeira fase da demanda. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.568 - PR (2013/0136506-6)

AGRAVANTE : CRÉZIO GARCIA SANTIAGO
ADVOGADOS : JAIR ANTONIO WIEBELLING
JÚLIO CESAR DALMOLIN
MARCIA LORENI GUND E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : FABIANA TIEMI HOSHINO E OUTRO(S)
LAURO FERNANDO ZANETTI
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CRÉZIO GARCIA SANTIAGO em face de decisão monocrática, da lavra deste signatário, acostada às fls. 865/869 e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Depreende-se dos autos que a instituição financeira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido, em sede de agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO.

Em suas razões de recurso especial (Fls. 782/796 e-STJ), a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 33 e 333 do CPC, sustentando, em síntese: a) impossibilidade de inversão do ônus probatório; e, b) ser obrigação do autor o pagamento dos honorários periciais quando a perícia é determinada de ofício pelo magistrado.

Contrarrazões às fls. 840/853 e-STJ.

Por decisão monocrática (fls. 865/869 e-STJ), deu-se parcial provimento ao recurso especial, para atribuir ao autor os ônus das despesas periciais, admitindo o adiamento da cobrança na hipótese de configuração da justiça gratuita.

Inconformado, o agravante apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 880/883 e-STJ), sustentando, em suma, a necessidade de se condenar a instituição financeira ao pagamento dos honorários periciais já que foi ela a sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.568 - PR (2013/0136506-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA.

IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO.

1. É responsabilidade do autor da ação o adiantamento dos honorários periciais quando a prova técnica é por ele requerida ou determinada de ofício pelo magistrado na segunda fase da ação de prestação de contas, mesmo nas hipóteses em que a instituição financeira tenha sido condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais referentes à primeira fase da demanda. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme assentado na decisão agravada, este Superior Tribunal de Justiça, à luz do disposto no *caput* do artigo 33 do CPC, determina que a remuneração do perito será adiantada pela parte que houver requerido a produção da prova, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, tendo em vista que será ressarcido no caso de sair vencedor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. INCIDÊNCIA DIRETA DO DISPOSTO NO ART. 33 DO CPC. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - Hipótese que versa acerca da responsabilidade pelo adiantamento de honorários periciais, cujo efetivo pagamento será imposto, por ocasião da prolação da sentença, ao sucumbente. - De acordo com a regra estabelecida no art. 33, *caput*, do CPC, a remuneração do perito deve ser antecipada pelo autor quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame pericial for requerido por ambas as partes. - Recurso especial provido. (REsp 1196704/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 09/08/2012)

Outros precedentes: AgRg no REsp 1186733/MS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 23/04/2012; AgRg no REsp 967.958/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19/11/2007.

Esse entendimento tem aplicabilidade a despeito da incidência do CDC ao presente caso, não havendo se confundir ônus da prova com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais para a sua realização.

O ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos não restaram provados, impondo à parte onerada as consequências decorrentes de sua não produção. Já o adimplemento das despesas - entre as quais se incluem os honorários do perito - é regido pelos artigos 19 e 33 do CPC.

Já o artigo 19 do Diploma Processual determina que *"salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença"*, sendo que *"o pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual"*.

Assim, as regras referentes ao ônus da prova em nada interferem quanto à responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais, conforme já decidiu reiteradas vezes esta Corte Superior:

CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PERÍCIA. CUSTO. RESPONSABILIDADE.

Em casos como o dos autos, tem-se decido que o deferimento da inversão do ônus da prova - que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte - não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido. Precedentes.

Recurso especial provido.

REsp 781446/RN, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 15/04/2008.

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes.

2. Recurso especial provido.

REsp 1063639 / MS, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 04/11/2009.

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - MÚTUO HABITACIONAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELA PARTE CONTRÁRIA - NÃO OBRIGATORIEDADE - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

AgRg no Ag 1056858/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Dje de 20/10/2008.

Ressalte-se que, caso a parte autora seja beneficiária da gratuidade de justiça, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta a solução a ser adotada. Se o perito designado não estiver de acordo com a realização gratuita da prova e/ou aguarde o final do processo para receber os honorários, deve ser nomeado outro perito, recaindo esta nomeação em técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS DE PERITO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA SUA REALIZAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal, os benefícios da assistência judiciária gratuita incluem os honorários de perito, devendo o Estado assumir os ônus advindos da produção da prova pericial. - O Estado não está obrigado a adiantar as despesas com a realização da prova pericial ou reembolsar esse valor ao final da demanda. Caso o perito nomeado não consinta em realizar a prova pericial gratuitamente e/ou aguardar o final do processo, deve o juiz nomear outro perito, devendo a nomeação recair em técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. Precedentes. (REsp 435448/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 04/11/2002, p. 206)

PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO, QUANDO FOR PARTE NO PROCESSO E O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. No caso, trata-se de ação proposta por um servidor estadual inativo contra o Estado, ação em que o autor alega ser portador de hepatopatia grave, e por isso pleiteia a isenção do Imposto de Renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria. Em se tratando de relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributária, e não relação de consumo, são inaplicáveis ao caso os precedentes desta Corte que determinam a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Insta acentuar que as regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio. Nesse sentido: REsp 908.728/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 26.4.2010. 4. Não concordando o perito nomeado em realizar gratuitamente a perícia e/ou aguardar o final do processo, deve o juiz da causa nomear outro perito, a ser designado entre técnicos de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova, devendo a perícia realizar-se com a colaboração do Judiciário. 5. Recurso especial provido, em parte, apenas para desonerar o Estado de antecipar o pagamento dos honorários periciais, sem imputar ao beneficiário da assistência judiciária, contudo, a responsabilidade pelo adiantamento de tal despesa. (REsp 935.470/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA MÉDICO-LEGAL. HONORÁRIOS DE PERITO. IMPOSSIBILIDADE DE DEPÓSITO PELA AUTORA. NÃO CONCORDÂNCIA DO PERITO EM AGUARDAR O DESFECHO DA DEMANDA. INEXIGIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO. DISPENSA DA PROVA, TODAVIA, INADMISSÍVEL. - Verificada a impossibilidade da realização da perícia em face da recusa do "expert" em aguardar a solução final do litígio, cabe ao Magistrado determinar o prosseguimento da causa com a efetivação da prova, nomeado perito, em substituição, um dos técnicos de estabelecimento oficial especializado. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (REsp 220229/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 11/06/2001, p. 225)

Dessa forma, irreparável a decisão agravada, que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Sodalício ao imputar ao autor da demanda a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, mesmo em se tratando de segunda fase da ação de prestação de contas, tendo sido sucumbente a instituição financeira na primeira fase da demanda.

Nesse diapasão:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR QUE REQUEREU A PRODUÇÃO DA PROVA. 1.- Se a produção da prova for requerida pelo autor ou determinada de ofício pelo juiz, a antecipação dos honorários periciais deve ser feita pelo autor, nos termos do disposto nos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. 2.- A condenação da instituição financeira ao pagamento das custas e despesas processuais referentes à primeira fase da ação de prestação de contas, na qual foi sucumbente, não implica na sua obrigação de antecipar o custeio da prova pericial a ser produzida na segunda fase da ação, a pedido do autor. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1420668/PR, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0136506-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.382.568 / PR

Números Origem: 201200037975 22005 73033020128160000 8873123 887312301

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO
LAURO FERNANDO ZANETTI
FABIANA TIEMI HOSHINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRÉZIO GARCIA SANTIAGO
ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN
JAIR ANTONIO WIEBELLING
MARCIA LORENI GUND E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRÉZIO GARCIA SANTIAGO
ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN
JAIR ANTONIO WIEBELLING
MARCIA LORENI GUND E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO
LAURO FERNANDO ZANETTI
FABIANA TIEMI HOSHINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.